

dossiê

Oré Rogwatá: a luta dos povos indígenas contra a inconstitucionalidade do Marco Temporal

Oré Rogwatá: la lucha de los pueblos indígenas contra la inconstitucionalidad del Marco Temporal

Oré Rogwatá: The struggle of indigenous peoples against the unconstitutionality of the Temporary Framework

Juliana dos Santos Santana (Amanayara Tupinambá)¹

¹ Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: juhsantana736@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6318-0662>.

Submetido em 06/12/2024
Aceito em 16/01/2025

Como citar este trabalho

SANTANA, Juliana dos Santos. Oré Rogwatá: a luta dos povos indígenas contra a inconstitucionalidade do Marco Temporal. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 429-444, jan./jun. 2025.

insurgência



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 11 | n. 1 | jan./jun. 2025 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Dossiê realizado em colaboração com os projetos de extensão **NAJUP Luiza Mahin**, **OBUNTU** e **OFUNGO**



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Oré Rogwatá: a luta dos povos indígenas contra a inconstitucionalidade do Marco Temporal

Resumo

Neste texto, abordarei a desestruturação dos direitos constitucionais dos povos indígenas, enfatizando as iniciativas do Congresso Nacional que visam reduzir a proteção desses direitos, consagrados na Constituição Federal de 1988. Para iniciar essa análise, apresentaremos um panorama da luta e participação dos indígenas no processo de elaboração da nova constituição. Na sequência, exploraremos os projetos de lei apresentados pelo legislativo brasileiro que buscam regulamentar o artigo 231, capítulo VIII, da Constituição de 1988, levando em conta a tese do Marco Temporal e a atuação do movimento indígena no enfrentamento dessa inconstitucionalidade imposta pelo Estado. Este artigo não pretende esgotar a discussão, mas sim iluminar a perspectiva indígena e argumentar que as tentativas de retirada de direitos, especialmente no que diz respeito à terra, são motivadas por interesses econômicos e pela busca de apropriação das terras indígenas.

Palavras-chave

Resistência indígena. Constituinte 1988. Negação dos direitos indígenas. Marco temporal.

Resumen

En este artículo, discutiré el desmantelamiento de los derechos constitucionales de los pueblos indígenas, haciendo hincapié en las iniciativas del Congreso Nacional destinadas a reducir la protección de estos derechos, consagrados en la Constitución Federal de 1988. Para iniciar este análisis, presentaremos un panorama de la lucha y participación de los pueblos indígenas en el proceso de elaboración de la nueva Constitución. A continuación, exploraremos los proyectos de ley presentados por la legislatura brasileña que buscan reglamentar el Artículo 231, Capítulo VIII de la Constitución de 1988, teniendo en cuenta la tesis del Marco Temporal y las acciones del movimiento indígena para enfrentar esta inconstitucionalidad impuesta por el Estado. Este artículo no pretende agotar la discusión, sino arrojar luz sobre la perspectiva indígena y argumentar que los intentos de retirar derechos, especialmente en lo que se refiere a la tierra, están motivados por intereses económicos y por la búsqueda de apropiación de tierras indígenas.

Palabras-clave

Resistencia indígena. Asamblea Constituyente de 1988. Negación de los derechos indígenas. Marco temporal.

Abstract

In this text, I will discuss the dismantling of the constitutional rights of indigenous peoples, emphasizing the initiatives of the National Congress aimed at reducing the protection of these rights, enshrined in the 1988 Federal Constitution. To begin this analysis, we will present an overview of the struggle and participation of indigenous peoples in the process of drafting the new constitution. Next, we will explore the bills presented by the Brazilian legislature that seek to regulate Article 231, Chapter VIII of the 1988 Constitution, taking into account the Temporal Framework thesis and the actions of the indigenous movement in confronting this unconstitutionality imposed by the state. This article is not intended to exhaust the discussion, but rather to shed light on the indigenous perspective and argue that attempts to take away rights, especially regarding land, are motivated by economic interests and the pursuit of appropriation of indigenous lands.

Keywords

Indigenous resistance. 1988 Constituent Assembly. Denial of indigenous rights. Time frame.

Introdução

Oré ROgwatá é uma expressão da língua Tupi Guarani que traduz a ideia de “Nós Caminhamos”, simbolizando movimento. Faço menção a essa frase, enfatizando o sentido de movimento, para refletir que, ao longo da formação da sociedade brasileira, os povos indígenas estiveram constantemente em luta, buscando sua preservação e subsistência em seus territórios. É amplamente reconhecido que, na edificação do Brasil, os povos indígenas foram historicamente marginalizados. Eles enfrentaram e ainda enfrentam diversos tipos de violência, que vão desde a colonização até os dias atuais atreladas à disputa territorial.

Antes da invasão colonial, a população indígena da América Pré-colombiana era estimada em aproximadamente 10 milhões de pessoas. Contudo, devido aos projetos de extermínio contra os povos indígenas, essa população diminuiu significativamente ao longo do tempo. Hoje, no Brasil, somos apenas 3% da população total.

Trago aqui, a memória do meu povo sobre o grande massacre do Rio Cururupe ou Batalha dos nadadores, onde houve mais de 7 léguas em extensão de praia de indígenas Tupinambá mortos, o que acarretou durante décadas sermos considerados como extintos, e uma redução enorme da nossa população. Esse é um de muitos casos de massacres e genocídios que ocorreram com vários povos indígenas nesse solo brasileiro.

Pela Constituição Federal de 1988, acreditávamos que os povos indígenas teriam uma nova história neste país, mas apesar da abolição dos conceitos e práticas integracionistas, o governo brasileiro continuou a reintroduzir as mesmas práticas nas políticas indígenas, portanto, para os povos indígenas o genocídio ainda ocorre hoje.

É importante ter em mente que as iniciativas do Congresso Nacional em apoiar a tese do Marco Temporal, formulando um conjunto de leis que violam os direitos dos povos indígenas, são uma manifestação das políticas de integração e desenvolvimento. A tentativa de regulamentar o artigo 231, de maneira inconstitucional, viola a constituição de 1988. O objetivo é não assegurar o direito territorial dos indígenas, ignorando que este direito é anterior à fundação do Brasil. Isso implica retirar a autonomia dos indígenas para usar seus territórios, legalizar o arrendamento e atividades econômicas que não visam a sustentabilidade dos povos. Além disso, é contribuir e incentivar a violência contra os povos indígenas.

A evidência disso é o acelerado aumento do desmatamento nos últimos anos, destacando-se as queimadas criminosas na Amazônia e no Pantanal, áreas com forte presença do agronegócio, pecuária e mineração.

É crucial compreender que essas ações criminosas afetam não apenas os povos indígenas, mas toda a humanidade. Estamos enfrentando uma grave crise ecológica, provocada pelo aquecimento global.

Vale salientar que, as regiões mais preservadas estão localizadas em territórios indígenas, representando aproximadamente 13% do território brasileiro. As demarcações das terras indígenas são fundamentais para a existência da vida no planeta. Portanto, se o Marco Temporal promove o desmatamento e, conseqüentemente, o aquecimento global, o direito de demarcação das terras indígenas simboliza a continuidade da vida no planeta.

A ideia do Marco Temporal é ilegal e contraria o projeto democrático do país. Ademais, não se limita apenas aos povos indígenas, mas sim a todos. Precisamos conscientizar a sociedade brasileira sobre isso, e unir esforços na luta pela demarcação das terras indígenas e na oposição ao Marco Temporal.

1 Pena e Urukum: Participação indígena na constituinte de 1988

“Então nós temos que estar aqui presente, os parentes têm que estar aqui pintados de urucum, tem que estar aqui com as penas na cabeça para mostrar que é um povo originário daqui, que é um povo que é filho desta terra (...)”. (Ailton Krenak, 1987)

Os povos indígenas consideram a promulgação da Constituição Federal de 1988, um marco histórico, devido ao reconhecimento do Estado brasileiro dos direitos indígenas, principalmente o direito à terra. Os povos indígenas ocuparam a Esplanada dos Três Poderes em Brasília durante a Assembleia Nacional da Constituinte no período de 1987/1988, através de uma grande mobilização nacional com a campanha “Povos indígenas na constituinte” com intuito da pauta indígena ser colocada na nova constituição brasileira.

Destarte, o país estava em um processo de redemocratização, saindo de um contexto de ditadura civil-militar, para um momento de reformulação de uma nova constituição pela cidadania política, democracia da sociedade brasileira.

A tentativa de extermínio dos povos indígenas no processo da política integracionista e desenvolvimentista do país, e o acirramento de violência e morte

dos povos indígenas no período militar eram muito recorrentes. Podemos ter uma noção através do Relatório Jader Figueiredo, conhecido como Relatório Figueiredo, publicado em 1968, desaparecido e recuperado por Marcelo Zelic em 2012 que relata as atrocidades cometidas pelo Estado brasileiro, por meio de ações violentas, tais como: Contaminações por doenças, homicídios, torturas, prisões, remoção forçada culminou em mais de 8.350 mortes de indígenas.

No período da Ditadura Militar com o Plano de Integração Nacional (PIN), projeto este que de uma forma violenta contra aos povos indígenas, tinha como objetivo a integração dos indígenas de forma forçada à civilização, pois a delimitação de terras indígenas neste projeto, estava correlacionado ao grau de contato, quanto mais integrado à sociedade, menos direito à terra. O que acarretou uma desenfreada invasão e expropriação das terras indígenas.

A pessoa que saiu não é aculturado coisa nenhuma, porque a gente é obrigado a falar português, então quem preparou isso, o presidente da Funai, ele está querendo discriminar o índio aculturado, tentando diminuir o número de índio da aldeia e diminuir também a terra do índio (Fala de Mário Juruna, na assembleia da constituinte, 1987)

A aculturação ou assimilação são termos antropológicos, que implicaram para os povos indígenas a perda de seus territórios e extermínio de muitos indígenas. Na verdade, o processo de aculturação e assimilação era uma violência que tentava arrancar os símbolos tradicionais, e principalmente a língua indígena. Mas o que esses conceitos não trazem é que a ciência dos povos indígenas é ancestral, que já nascemos com os saberes dos nossos antepassados e que, por mais que haja mudança, que acontece em todas as culturas, o ser indígena não morre.

No âmbito das discussões de uma nova constituição, novamente os povos indígenas estavam sendo excluídos. As elites políticas e econômicas do país iam decidir a política indigenista, sobre a vida dos povos indígenas sem a presença indígena.

A Funai (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) foi criada em 1967, substituindo o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) criado em 1910. É o organismo que representa o regime tutelar do Estado, encarregado de aplicar o projeto integracionista e desenvolvimentista. A não aceitação dos povos indígenas de serem representados pelo órgão indigenista levou à criação da União das Nações Indígenas (UNI) na década de 1980, com o intuito do movimento indígena ter representação indígena para dialogar diretamente com o governo.

No período da construção da nova Constituição, os povos indígenas se fizeram presentes em Brasília, para ecoar suas vozes e defender os seus direitos. Integrados

à subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias e à Comissão da Ordem Social, da constituinte. Os povos indígenas elaboraram o texto proposta para defender os seus direitos tais como: o reconhecimento pela nação brasileira dos direitos históricos das populações indígenas, as demarcações dos territórios indígenas e a garantia do usufruto dos recursos naturais para o povo indígena, e o acatamento pelo Estado brasileiro dos projetos para o futuro das populações indígenas.

Figura 1 – Presença indígena na Assembleia Nacional Constituinte na luta pelos seus direitos



Fonte: Beto Ricardo/ Instituto Socioambiental

O indígena Ailton Krenak, na época presidente da UNI, foi representar os povos indígenas na defesa do texto emenda na constituinte. Seu discurso-protesto foi fundamental para a conquista de direitos dos povos indígenas. No entanto, é importante destacar que houve outros indígenas envolvidos neste processo de luta pelos direitos indígenas, destaco aqui uma fala do Cacique Raoni, que é uma grande referência para o movimento indígena no Brasil, e reconhecido internacionalmente pela sua trajetória de luta pelos povos indígenas.

Queria falar que muitas vezes meu povo está morrendo nas mãos do seu povo, o que eu não gostei. Procurei providências públicas, e conversei com eles para atender ao meu povo, atender à comunidade do cacique. Meu povo está morrendo na mão do seu povo [...]. É preciso respeitar o meu povo, que está sofrendo. A polícia prendeu meu povo, e fiquei muito triste. Antigamente, há muitos anos atrás, não era tão complicado [...]. Hoje que

tem gente muito complicada, a vida de vocês não é boa para nós índios. Nós temos direito à terra, direito à mata, nós fomos criados dentro do mato. Nós não queremos a casa de vocês, eu não quero a casa de madeira nem a terra ruim, onde meu povo não pode entrar. Se o seu povo entrar, como é que eu vou fazer com meu povo? (Fala do Cacique Raoni, Ata da 3ª Reunião, Subcomissão, 1987, p. 127).

Em movimento, na luta, os povos indígenas conseguiram um capítulo na Constituição Federal de 1988, chamado o capítulo do índio VIII, garantindo o que nós como indígenas precisamos para existir, o direito à terra, a autodeterminação, o direito de ser indígena. Esse processo rompeu com o paradigma assimilacionista e reconheceu, precisamente nos artigos 231 e 232, os direitos dos povos indígenas, abolindo a tutela. Assim, nos artigos 231 e 232, a Constituição Federal de 1988 menciona,

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Artigo 232– Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Brasil, 1988).

Mesmo sem poder de voto, os povos indígenas ao “Gwatá” em busca dos seus direitos, denunciando as violências, as invasões dos seus territórios, a falta de autonomia de fazer a defesa da cultura indígena e dos territórios indígenas, conseguiram, através do rezo e cantos, ao som do maraká, colocar no texto da Constituição brasileira de 88, que o direito aos seus territórios antecede a própria existência do Estado brasileiro. Os territórios indígenas são ancestrais, como diz a Deputada Célia Xacriabá, “Antes do Brasil da coroa, existe o Brasil do cocar”, os povos indígenas são os verdadeiros donos da Pindorama, desse solo que se chama “Brasil”.

2 Pisar Ligeiro: o Movimento Indígena contra o projeto de morte do Congresso Nacional

Pisa ligeiro, pisa ligeiro
Quem não pode com a formiga
Não assanha o formigueiro
(Canto dos Povos do Nordeste)

Com esse canto dos povos indígenas do Nordeste, trago aqui a interpretação de que mexer com os direitos dos povos indígenas, seus territórios ancestrais é dar munição para a luta, é fazer com que os povos indígenas movimentem-se para

proteger a mãe terra, porque o nosso corpo, o nosso espírito é o nosso território sagrado.

A luta dos povos originários deste território que se chama Brasil é muita árdua, é pela vida e sua existência enquanto ser indígena, desde o período da invasão até a atualidade. A invisibilidade e negação dos povos indígenas na historiografia brasileira, era e é uma estratégia de extermínio da existência indígena para apropriação dos seus territórios.

O primeiro momento que os povos indígenas tiveram no contexto jurídico brasileiro a garantia das terras, foi na constituição de 1934. No entanto, foi a partir da constituição de 88, que se configuraram as delimitações das terras indígenas e um avanço na garantia territorial para os povos indígenas.

Contudo, as demarcações dos territórios indígenas que pela constituição de 88, teriam que ser efetivadas após 05 anos da promulgação da CF 88, não ocorreram. Até os dias atuais os povos indígenas lutam pelas demarcações dos seus territórios, e isso implica um grande conflito territorial e a continuidade do extermínio dos povos indígenas.

Sendo alvos de violência por grande parte dos grileiros, fazendeiros, garimpeiros, empresários, que continuam invadindo as terras indígenas, em processo de fortalecer o agronegócio, a pecuária, as mineradoras, os empreendimentos como os condomínios de luxo, madeireiras, resorts, entre outros. Muitos indígenas vêm à morte pela defesa da terra, e por ir de contra a esses projetos.

Diante da morosidade das demarcações das terras indígenas e da não aplicação da lei maior do país, a Constituição Federal de 1988, que garante o direito territorial aos indígenas, os povos indígenas iniciam um processo de autodemarcação dos seus territórios.

A autodemarcação é uma estratégia de luta dos indígenas para pressionar o governo brasileiro a cumprir a Carta Magna do país. As retomadas feitas pelos indígenas são a forma de permanecer em seus territórios e tentar frear o desmatamento e as invasões das suas terras, a violência contra seu povo, de desintrusar e proteger os seus territórios ancestrais cumprindo assim o papel do Estado.

As tentativas de retiradas de direitos territoriais aos povos indígenas se acirram cada vez mais com as ações anti-indígenas da estrutura governamental. Atualmente, os povos indígenas lutam contra o pacote de leis do poder legislativo

brasileiro, que tenta regulamentar principalmente o artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que garante aos indígenas os seus territórios tradicionais.

Tabela 1 - Síntese do pacote de leis da tese do Marco Temporal

Identificação	Descrição/Ementa
Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023	Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.
Proposta de Emenda à Constituição n. 36, de 2024	Altera o art. 231 da Constituição Federal para garantir aos indígenas o direito de exercer quaisquer atividades produtivas nas suas terras e substitui o uso do termo “índios” por “indígenas”.
Projeto de Lei n. 4039/2024	Assegura o devido processo legal na seara das demarcações de terras indígenas.
Proposta de Emenda à Constituição n. 10, de 2024	Modifica o art. 231 da Constituição Federal, para permitir aos índios produzir e comercializarem livremente sua produção e prever a obrigação da União de prestar-lhes auxílio técnico.
Proposta de Emenda à Constituição n. 59, de 2023	Acrescenta o inciso XIX ao art. 49; modifica o §4º e acrescenta o §8º, ambos no Art. 231, da Constituição Federal.

Formulada pela autora

Essa atuação do Congresso Nacional visa desmontar a própria constituição. Trata-se de desmonte da constituição pelo legislativo com um forte teor econômico de interesse dos partidos dados como de direita e centrão, do congresso nacional, é a bancada ruralista, da bíblia e da bala, assim tratada pela sociedade civil que representa os chamados de “minorias”.

Não diferente do passado, até hoje o Congresso Nacional manobra para violar os direitos dos povos indígenas. A tese do marco temporal contraria o direito originário dos povos indígenas, gerando uma insegurança jurídica, o que só acirra conflitos no campo que têm os indígenas como principais vítimas. Um dos casos recentes é o da Nega Pataxó Hãhãhãe (*In memoriam*), uma pajé, mulher indígena

que foi brutalmente assassinada em um conflito de ataques de fazendeiros, do grupo autointitulado “Invasão Zero”, na retomada da fazenda Inhuma, no município de Potiraguá.

Essas ações criminosas por parte dos ruralistas se intensificaram por conta do pacote de leis inconstitucionais do Congresso Nacional. Destaco aqui, o projeto de Lei 8262/2017 que autoriza o despejo imediato de ocupantes de terra pela polícia militar ou polícia federal, sem que haja necessidade de decisão judicial, reintegração de posse em até 48 horas, mesmo aguardando a apreciação na câmara de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) que fomentou os ataques dos fazendeiros nas áreas de retomadas dos indígenas, com a forte participação da milícia.

O grupo autointitulado “Invasão Zero” tem uma grande representação dentro do Congresso Nacional, e esse desmonte da constituição vem acontecendo por acordos e negociatas entre eles e o próprio Estado.

O projeto anti-indígena vindo do legislativo brasileiro, tem sido chamado pelo movimento indígena como a “Desconstituição”, no que pesa a tese do Marco Temporal, é uma proposta de texto constitucional que fere frontalmente a Constituição Federal de 88, é um retrocesso no âmbito da nossa democracia e legislação.

A desconstituição através do Marco temporal irá acarretar uma série de revisões de territórios indígenas já demarcados. De fato, a tese do Marco temporal diz que terras ocupadas por indígenas antes ou após a data de promulgação da Constituição Federal de 88, não podem ser demarcadas como terras indígenas. Essa tese já foi considerada inconstitucional e derrubada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2023. À época, a suprema corte decidiu que a demarcação independe do fato de que as comunidades estivessem ocupando ou disputando a área na data de promulgação da constituição federal.

Em resposta, o Congresso Nacional aprovou a lei 14.071/2023, que trata da regulamentação do art.231 da CF/88. Ela estabelece o Marco Temporal e novos critérios para a demarcação de terras indígenas, critérios esses já determinados no Decreto 1.775/96 que regulamenta o processo de demarcação de terras indígenas.

A lei 14.071 está ameaçando a continuidade das demarcações das terras indígenas, e ainda está para ser pautada no STF. O jurídico da Articulação Nacional dos Povos Indígenas do Brasil - APIB entrou com um pedido de declaração de inconstitucionalidade, pedido que está com o Ministro do Supremo Tribunal

Federal, Gilmar Mendes, que ainda não se manifestou, e quem está conduzindo uma mesa de negociação sobre o Marco Temporal.

Essa mesa de conciliação, que ocorre no Supremo Tribunal da Justiça (STF), confirma que o Estado brasileiro tem um lado, com a presença de ruralistas sinalizando que o lobby do agronegócio é que comanda a legislação deste país. A APIB se fez presente e se retirou da mesa de negociações, entendendo que o objetivo desse espaço de discussão desfavorece os povos indígenas e ameaça a sua dignidade.

No Congresso Nacional está em pauta, no momento, a PL 4039/2024 que é uma alteração da Lei 14.701/2023 acrescentando ao processo legal de demarcações de terras indígenas, a indenização de danos materiais e imateriais, por invasores da terra indígena em casos de retomadas em áreas onde o processo demarcatório ainda não foi finalizado, suspendendo o processo de demarcação enquanto houver ocupação irregular na área. Além disso, no que se refere ao processo de demarcação das terras indígenas, o Congresso coloca em pauta a PEC 59/2023 que prevê a transferência da competência sobre demarcações da União para o Congresso Nacional.

Outra proposição de alteração do art. 231 elaborada pelo Congresso Nacional, é o projeto de emenda constitucional PEC 36/2024, que tem como objeto jurídico a permissão à exploração das terras indígenas ou quaisquer atividades mediante arrendamento, ou quaisquer atividades produtivas e comercialização dos seus produtos. A PEC 10/2024 é mais outra proposta que prevê a permissão para a prática de quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como celebrar contratos de arrendamentos e parceria, para comercializar a produção.

Como se pode perceber, essas alterações do artigo 231 da CF/88 tem como pretensão legalizar a exploração nas terras indígenas, com um teor econômico. O movimento indígena se manifesta contra e ecoa as vozes dizendo: “Nossos territórios não são mercadoria”.

Como estratégia de luta pela vida e pelo território, os povos indígenas se mobilizam nacionalmente e internacionalmente contra esse projeto - que o movimento indígena denomina “Projeto de Morte”-, seja através de grandes acampamentos em Brasília, de paralisação nas BRs, da participação nas COPS, manifestação através do jurídico da Articulação dos Povos Indígenas (APIB), seja entrando com pedido de esclarecimento ao Supremo Tribunal da Federal (STF), denúncias à Corte Interamericana e à Organização das Nações Unidas (ONU).

Essas são umas de tantas formas do movimento indígena se movimentar, Caminhar “Gwatá”, na busca por seus direitos.

Figura 2 – Mobilização indígena contra o Marco Temporal



Fonte: Tukumã Pataxó/APIB, 2024

É importante entender que a tentativa de regulamentação do artigo 231 pelo Congresso Nacional vai contra a Constituição de 88, e para os povos indígenas é um retrocesso de seus direitos. No que tange às proposituras acima elencadas, destaco que caso a tese do Marco Temporal seja aprovada, a autonomia dos indígenas pelos seus territórios ficará em perigo, arrancado o direito de ter suas atividades produtivas de acordo as suas necessidades para a reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, o bem-viver; a posse permanente dos seus territórios, o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes; e uma violência contra os indígenas, em um processo de remoção forçada de seus territórios.

O Marco Temporal é uma “desconstituição” dos direitos dos povos indígenas e, por ser até reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal da Federal como inconstitucional, deve ser suprimido em todas as instâncias. O legislativo e o Judiciário brasileiros têm que preservar a carta magna do país, os direitos dos povos indígenas na Constituição Federal de 88 são cláusulas pétreas, imutáveis. Portanto, as terras indígenas assim como diz na constituição/ 88, são inalienáveis, indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis.

Considerações finais

Os povos indígenas continuam lutando pela sua existência e sobrevivência. A todo momento desde a invasão da coroa portuguesa, os povos indígenas resistem para que sua cultura, sua tradição, seus costumes, seus ritos, suas línguas possam existir neste país, pindorama. Continuamos lutando contra um estado que nas suas práticas ainda é genocida, etnocida e memoricida, que nos seus projetos de leis querem continuar a exterminar os povos indígenas.

O que assombra no passado, ainda assombra no presente, o estado brasileiro, através do poder legislativo, do poder executivo, e do judiciário continua manobrando para a não existência dos povos indígenas, continuam manobrando em um projeto colonial, imperial, republicano, integracionista, em projeto de tutela, de morte para os povos indígenas.

A estratégia que o movimento indígena utilizou é ecoar os seus marakás, os seus cânticos, ecoar às suas vozes pelos quatro cantos do mundo, dizendo não ao desmatamento dos seus territórios, dizendo não à destruição da mãe terra, não ao modo de vida do outro, e dizendo sim as suas perspectivas de mundo, do que seria, do que é o bem-viver para os povos indígenas. Continuamos fechando as BRs, ocupando a esplanada dos três poderes, ocupando espaços políticos, administrativos, o espaço da academia enquanto defesa da nossa existência e dos nossos direitos.

A tentativa do estado brasileiro de regulamentar o capítulo do índio da constituição federal de 88, precisamente o artigo 231, é inconstitucional e vai contra às conquistas dos nossos, que colocaram e ainda colocam seus corpos em defesa dos seus territórios para que os seus direitos prevaleçam assegurados e garantidos.

É preciso que, a sociedade brasileira respeite, e entenda que tem uma dívida incalculável com os verdadeiros donos da terra, os povos originários deste solo que se chama Brasil. E compreender que as ações do Congresso Nacional para regulamentar o artigo 231 com a tese do marco temporal é para continuar a utilizar a violência contra os povos indígenas, assim como os colonizadores fizeram para destruir e usurpar toda a cultura, a vida, a ciência dos povos indígenas, e o que é essencial para os indígenas, as suas terras originárias.

O movimento indígena tem atuado historicamente para ser escutado e visibilizado pelo estado brasileiro. Sua luta permanente tem procurado a permanência em seus territórios, contra os massacres, contra violência, contra as adversidades que nós povos indígenas viemos sofrendo em todo o contexto histórico deste país.

O Estado brasileiro precisa cumprir a sua obrigação com os povos indígenas, precisa demarcar os territórios indígenas. A regulamentação dos artigos 231 e 232 da CF 88, tem que ser uma lei que cumpra e garanta a posse plena e o usufruto exclusivo dos territórios indígenas pelos próprios indígenas. É preciso garantir e executar a lei, fazer jus à Constituição brasileira. Além disso, garantir uma política eficaz de proteção aos povos indígenas e seus territórios, só assim, cessaria a violência aos indígenas e garantiria os direitos básicos à vida.

Por fim, saliento que o Estado brasileiro tem a obrigação de fazer uma reparação histórica para os povos indígenas. E não há reparação sem que haja a demarcação das terras indígenas deste país.

Referências

BRASIL. *Atas da 1ª e 2ª Reunião, em 07/04/1987 e 09/04/1987*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987. Sub. VIIc. p. 179-189. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processoconstituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7c. Acesso em: 26 out. 2024

BRASIL. *Ata da 3ª Reunião, em 22/04/1987*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987. Sub. VIIc., p. 125-132. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processoconstituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7c. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023*. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007 [...]. Brasília: Presidência da República. [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114701.htm. Acesso em 17 out. 2024.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). *Relatório da Comissão Nacional da Verdade: violações de direitos humanos dos povos indígenas*. Vol. 2, texto 5, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 19 out. 2024.

JESUS, Mecias de. *Proposta de Emenda à Constituição n. 36, de 2024*. Altera o art. 231 da Constituição Federal para garantir aos indígenas o direito de exercer quaisquer atividades produtivas nas suas terras e substitui o uso do termo

“índios” por “indígenas”. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/165567#:~:text=A%20proposta%20visa%20alterar%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,o%20termo%20%22%C3%ADndios%22%20por%20%22ind%C3%ADgenas%22%20no%20texto%20constitucional>. Acesso em: 17 out. 2024.

LUPION, Pedro *et al.* *Projeto de Lei n. 4039/2024*. Assegura o devido processo legal na seara das demarcações de terras indígenas. Brasília: Câmara de Deputados, 22 out. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2463661>. Acesso em: 17 out. 2024

MARINHO, Zequinha. *Proposta de Emenda à Constituição n. 10, de 2024*. Modifica o art. 231 da Constituição Federal, para permitir aos índios produzir e comercializarem livremente sua produção e prever a obrigação da União de prestar-lhes auxílio técnico. Brasília: Senado Federal, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162819#:~:text=Modifica%20o%20art.%20231%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20para,proposta%20vai%20%C3%A0%20publica%C3%A7%C3%A3o%20%7C%20Veja%20a%20tramita%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 out. 2024.

STANNARD, D. E. *American holocaust: the conquest of the New World*. New York: Oxford University Press, 1995.

Sobre a autora

Juliana dos Santos Santana (Amanayara Tupinambá)

Meu nome social é Amanayara Tupinambá, sou liderança indígena do povo Tupinambá de Olivença, da Aldeia Mãe, localizada na Terra Indígena Tupinambá de Olivença – BA. Educadora indígena, geógrafa, pedagoga e educadora indígena no Colégio Estadual Indígena Tupinambá Amotara-Anexo Katuana. Pedagoga pela Faculdade Adelina Moura-FAADEMA (2021), pós-graduada em Educação Indígena pelo Centro Universitário Faveni (2022), bacharela em Geografia pela Universidade de Santa Cruz (UESC) e mestre em Antropologia Social pela Universidade de Brasília (UNB). Atualmente doutoranda em Antropologia Social pela UNB, e realizo uma mobilidade na Universidade de Sorbonne Nouvelle Paris 3, vinculada ao IHEAL. Pesquisadora do Centro de Referência Virtual Indígena do Armazém Memória e do Observatório de Direitos e Políticas Indigenistas (OBIND)/UNB.